

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 17/12/19

Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE 17 DE 12 DE 19

**MENSAGEM Nº. 072/2019**

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 16 de dezembro de 2019.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 289/2019**, de autoria do Vereador Raimundo Jorge, aprovado na sessão plenária realizada no dia **27 de novembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de novembro de 2019**, que “**dispõe sobre a Instituição do Dia do Bairro de Igapó, bem como da sua Bandeira como símbolo oficial do Bairro e dá outras providências**”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo instituir, no Município de Natal, o “*Dia do Bairro de Igapó*” e a “*Semana do Bairro de Igapó*”, a serem comemorados, respectivamente, no dia 02 de dezembro e no mês de dezembro, sempre abrangendo o dia 02 em tal semana, passando a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de Natal (arts. 1º, 2º e 3º); buscar criar e reconhecer uma Bandeira, consoante descrita no Anexo que acompanha este projeto de lei, como símbolo representativo e designativo do bairro de Igapó (art. 4º); prelecionar que o Poder Executivo, por meio de seus entes administrativos, sediados no Bairro de Igapó ou que nele atuem, adotará as medidas necessárias para a divulgação da Bandeira citada, incluindo-a em todos os prospectos e publicações editados com a finalidade de divulgar os principais eventos e acontecimentos turísticos e comemorativos do Município que contenham menção ao bairro de Igapó (arts. 5º e 6º); e ainda prever que o Poder Executivo regulamentará a pretendida lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da sua eventual publicação (art. 7º).

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.  
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

Recebido  
17/12/19  
08:35  
Jama



## PREFEITURA DO NATAL

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pelos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 8º do Projeto de Lei em questão, especialmente acerca da fixação de datas e eventos comemorativos de interesse local, a qual não se enquadra como atribuição reservada à iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, tampouco a criação de bandeiras representativas de bairros.

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 8º, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse em conferir a contemplação do bairro de Igapó enquanto importante elemento compositor desta Municipalidade, por meio da instituição do dia e da semana do bairro, além da criação e reconhecimento da bandeira do bairro de Igapó, razão pela qual não haveria violação ao âmbito de competência legislativa da União.

No entanto, a despeito da louvável iniciativa acerca da divulgação e regulamentação das disposições do texto em tela, os arts. 5º, 6º e 7º deste Projeto de Lei acabam por impor obrigações, invadindo a forma de administrar Poder Executivo Municipal no que concerne à promoção dessas ações, o que finda por interferir na independência dos Poderes, contatando-se assim uma inconstitucionalidade de caráter material ao violar os arts. 2º e 60, §4º, inciso III da Constituição da República, bem como, por consequência do princípio da simetria, o art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Ainda neste sentido, os arts. 5º, 6º e 7º estabelecem objetivos a serem executados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, o que demandará a atuação de órgãos municipais, incorrendo em inconstitucionalidade de caráter formal, vez que interfere na organização administrativa e cria novas despesas para esta Municipalidade.

Além disso, acabam estes artigos por confrontar o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, visto que dispõem sobre a forma de administrar, por força do princípio da simetria, do Chefe do Poder Executivo Municipal, em sua organização administrativa e orçamentária, além dos arts. 21, incisos IX e X, e 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município – LOM.

Desta forma, tal como posto, os arts. 5º, 6º e 7º, do referido Projeto de Lei não se mostram proporcionais/razoáveis por estarem em desconformidade com



PREFEITURA DO  
**NATAL**

dispositivos insertos na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, circunstância que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,  
**VETO PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº. 289/2019**, especificamente os seus artigos 5º, 6º e 7º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito